



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000447982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002381-43.2024.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S/A - AUTOBAN, é apelado LUIS CARLOS DE OLIVEIRA LIMA FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002381-43.2024.8.26.0318

APELANTE: CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S/A -
AUTOBAN

APELADO: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA LIMA FILHO

COMARCA: LEME

VOTO Nº 60.516 (NM)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. RECURSO
DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou o réu a pagar R\$ 10.000,00 ao autor por danos morais, além de custas e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a responsabilidade objetiva da concessionária por falha na prestação de serviço de socorro mecânico e guincho, resultando em danos morais ao autor.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade objetiva da concessionária está prevista no Código de Trânsito Brasileiro e na Constituição Federal, sendo aplicável também o Código de Defesa do Consumidor. A demora excessiva no atendimento caracteriza falha na prestação do serviço.

4. O nexo causal entre a falha no serviço e os danos sofridos pelo autor foi comprovado, justificando a indenização por danos morais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva da concessionária por falha na prestação de serviço de socorro mecânico e guincho é aplicável, resultando em indenização por danos morais. 2. O valor da indenização fixado em R\$ 10.000,00 é proporcional e adequado.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, § 6º; CTB, art. 1º, §§ 2º e 3º; CDC, arts. 14, 22; Lei nº 8.987/95, art. 6º, §1º.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por *CONCESSIONÁRIA DO*
SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S/A - AUTOBAN contra *LUIS CARLOS DE*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

OLIVEIRA LIMA FILHO em razão de r. sentença que, em ação indenizatória, julgou procedente o pedido, condenando o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 10.000,00 à título de danos morais. Diante da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.¹

Apelou o requerido, buscando a inversão do julgado, argumentando a inocorrência de responsabilidade objetiva por ausência de ato ilícito, já que observou estritamente o contrato de concessão. Afirma que não houve informação suficiente para o atendimento e que havia indisponibilidade de guincho no momento do atendimento, o que justifica a demora, nos termos do Edital. Afirma, ainda, que não foi comprovada a ocorrência de danos morais. Requer a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido.²

Sobrevieram contrarrazões.³

É o relatório .

O recurso não merece provimento.

No caso, trata-se de ação indenizatória em que o autor alega que, em 14/11/23, trafegava na Rodovia dos Bandeirantes (SP 348) quando no km 65, seu veículo apresentou superaquecimento por volta de 15h15, o forçando a parar no acostamento. Por volta de 15h30 aduz que ligou para a Concessionária ré, sendo atendido pela preposta Camila, a qual disse que iria mandar o guincho. Afirma que

¹ Fls. 313-319 - prolatada pelo MM. Juiz de Direito Dr. MARCIO MENDES PICOLO, da 3ª Vara Cível da Comarca de Leme, cujo relatório se adota.

² Fls. 326-337.

³ Fls. 343-353.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

depois de uma hora, o resgate não chegou e precisou entrar em contato novamente. Todavia, alega que apenas por volta de 19 horas é que chegou a viatura da ré, onde o funcionário Claudiano abriu o evento 472 e passou a sinalizar com cones o veículo, de acordo com o procedimento padrão. Como a situação não foi resolvida, aduz o autor precisou contratar serviço de guincho por conta própria e finalmente foi removido para sua residência em Leme, por volta de 21h20. Afirma ter sofrido danos morais.

Pois bem.

Quanto ao mérito, de plano, destaco que o Código de Trânsito Brasileiro, mais precisamente em seu artigo 1º, §§ 2º e 3º,⁴ preconiza a responsabilidade objetiva do ente responsável pela execução e manutenção de projetos e serviços que garantam o exercício do trânsito seguro, em sintonia com o disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que versa sobre a responsabilidade civil do Estado ou de suas concessionárias ou permissionárias, não fazendo distinção entre posturas comissivas ou omissivas, lícitas ou ilícitas, sustentando-a em três requisitos cumulativos e indispensáveis: a) identificação do comportamento do Poder Público; b) aferição o dano, seja este material ou moral; c) existência de nexo causal entre o comportamento e o dano.

Trata-se de leitura autoexplicativa, sendo evidente que, uma vez

⁴ Artigo 1º - O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código:

[...]

§ 2º - O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º - Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, *objetivamente*, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, objetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

comprovado o dano e o nexo de causalidade, pela conjugação dos dois artigos expostos, em caso de ação ou omissão, deve ser reconhecida a responsabilidade objetiva da concessionária, passível de indenização.

Ademais, é certa a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, já que se trata de prestação de serviços, nos termos do art. 14 e 22 do CDC.

Ainda, o art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95, preceitua ser adequado o serviço que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade de tarifas, regulamentando o art. 175 da Constituição Federal. Nesse sentido, ainda, o art. 2º, III, do mesmo diploma legal, consigna que a prestação de serviço público será delegada, por conta e risco, da pessoa jurídica ou consórcio de empresas.

Nesse sentido, é o entendimento do E. STJ:

"Quanto à ré, concessionária de serviço público, é de se aplicar, em um primeiro momento, as regras da responsabilidade objetiva da pessoa prestadora de serviços públicos, independentemente da demonstração da ocorrência de culpa. Isso porque a recorrida está inserta na Teoria do Risco, pela qual se reconhece a obrigação daquele que causar danos a outrem, em razão dos perigos inerentes a sua atividade ou profissão, de reparar o prejuízo". ⁵

In casu, restou comprovado o dano, até pelos documentos coligidos aos autos pela ré⁶, que demonstram o atendimento pela preposta Camila às 16h16 do dia 14/11/2023, que registrou a ocorrência como evento 0472, informando que o veículo do autor tinha sofrido pane mecânica, estava no acostamento da Rodovia dos BANDEIRANTES, SP 348, quilômetro 065+050, sentido norte, Município de Jundiaí,

⁵ STJ, REsp nº 1,3303027-SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/11/2012.

⁶ Fls. 96-97.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sendo que, no mesmo documento, abaixo, consta ainda no campo RECURSOS ACIONADOS, que a viatura de apoio prefixo IT0111, com o Operador CLAUDIANO HENRIQUE MARCHESIN, chegou ao local às 20:18 horas, e o atendimento terminou às 20:27 horas, com "orientação/ informação ao usuário".

Assim, mesmo que haja controvérsia sobre o horário em que o atendimento da concessionária foi acionado, é certo que o autor ficou horas esperando a solução de sua ocorrência, sem sucesso. Tanto que teve que contratar serviço particular de guincho para rebocar seu veículo até Leme naquela mesma data, por volta das 21h⁷.

Ainda, por mais que a Concessionária afirme que cumpriu o contrato de concessão, afirmando que a demora no atendimento do autor estava dentro do percentual de tolerância daquele dia, é certo que não comprovou o alegado.

Ademais, considerando que o contrato prevê que *"Serviço de Socorro Mecânico (SAU): Tempos médios de chegada ao local de atendimento não superior a 10 (dez) minutos, em 85% dos casos considerados para fins de fiscalização. Não superior a 20 (vinte) minutos, em 85% dos casos considerados para fins de fiscalização"*.....*Serviço de Guincho (SAU): Tempo médio de chegada ao local de atendimento não superior a 20 (vinte) minutos, em 85% dos casos considerados para fins de fiscalização* ⁸", é certo que ultrapassa a razoabilidade considerar que os 15% dos atendimentos aos usuários que não forem feitos em 20 minutos poderão ter tolerância de mais de 4 horas, como no caso do autor, que, ainda, não teve a sua ocorrência solucionada.

Assim, não restou evidenciado o menor indício de que não tenha

⁷ Fl. 264.

⁸ Fls. 17-23.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

havido a ocorrência do ato ilícito, ou culpa exclusiva da parte autora, ou culpa de terceiro, ônus da ré previsto no art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil.

No mais, o nexo causal restou incontroverso, já que, caso a ré mantivesse a rodovia por ela administrada munida de recursos aptos a garantir o atendimento aos usuários, certamente o atendimento ao autor teria sido prestado em tempo razoável, e sua ocorrência teria sido solucionada.

Assim, considero que a parte autora logrou em comprovar a dinâmica dos fatos tal como narrado em seu inicial, sendo os danos morais devidamente demonstrado nos autos diante da negligência da ré

O *quantum* indenizatório foi devidamente fixado, não merecendo reparos, seja para majorá-los ou diminuí-los. O valor de R\$ 10.000,00 apresenta-se proporcional e adequado ao caso dos autos.

Igualmente mantida a sucumbência fixada na r. sentença, a qual deverá ser acrescida de honorários recursais ora fixados em 2% sobre a condenação.

Para os devidos fins de direito, consideram-se prequestionados os dispositivos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

Pelo exposto, proponho a meus ilustres pares que seja *NEGADO PROVIMENTO* ao recurso da autora, na forma da fundamentação acima.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)